

proc. 12 579-44

1945

CP-327-44
OB/OS

Descabe agravo do despacho do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, que indeferiu reclamação. O agravo é recurso stricti iuris e por isso mesmo só admissível quando devidamente especificado pela lei.

VISTOS & RELATADOS estes autos em que David & Cia., com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, agravam do despacho exarado pela Presidência do Conselho Nacional do Trabalho que, mantendo sua decisão anterior, ratificou o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Ia Região, no processo em que a mesma firma contende com Henrique de Oliveira:

A firma David & Cia., nos autos de ação trabalhista J. C. 2a 960/41, cre, em face da execução, sob pretexto de que o acordão exequendo não fixou o valor da condenação, nem individuou o seu objeto, requereu ao ilustrado Presidente deste Conselho se dignasse avocar dito processo para o fim de ser procedida correição em despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Ia Região, in verbis:

"Vistos estes autos.

O agravante alega a não razão de ser de penhora (sic) porquanto a sentença em questão não transitou em julgado, pendente, como está, do recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal.

Mas o recurso não tem efeito suspensivo, e nem o S. Conselho Nacional do Trabalho deu-lhe tal efeito. Nos termos

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO
dos Artigos 896, § 2º, da Consolidação das Leis
de Trabalho e 808 parágrafo único do Código do
Processo Civil, dito recurso tem efeito devolu-
tivo.

Ademais a penhora teve por objetivo único
garantir o Juizo; tomou assim o caráter de medi-
da preventiva.

Isto posto, conheço do agravo para, negan-
do-lhe provimento, manter o despacho agravado,
e consequentemente subsistente a penhora. Inti-
me-se.

Aos 27 - Junho - 1944.

Alpheu Guedes Nogueira

Indeferido o pedido pelo despacho de fls. 9, dele agravou
a firma supracitada, com a minuta de fls. 10/12, pleiteando reforma do
mesmo, por isso que frente à lei, procederia à execução e liquidação
da sentença para tornar-se líquido o quantum a ser executado, na con-
formidade do art. 906 do Código do Processo Civil.

Apreciando o agravo, manteve o Sr. Presidente o seu anter-
rior despacho, encaminhando os autos a este plenário, esclarecendo, an-
tes, no seu despacho que:

"O recurso de agravo, como remédio legal, de a-
cordo com a boa doutrina e com o que prescreve
a nossa processualística, sómente é admissível
nos casos expressamente taxados em lei. O arti-
go 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, ora
erroneamente invocado, atende a finalidade bem
diversa de que ocorre na espécie. Nada, há, pois,
que considerar".

VOTO

Na espécie, o julgado exequendo reconheceu ao recorren-
te, ora exequente, a qualidade do empregado com estabilidade, mandando
reintegrá-lo com as vantagens legais. Desse jeito, necessário se torne-
va a apuração dessas vantagens.

M. T. I. C. - C. N. T. D. SERVICO ADMINISTRATIVO
dita apuração feita, conforme cálculo procedido pela secretaria da 2a. Junta, e contestado pelos executados, ora agravantes. A penhora teria recaído sobre o quantum fixado pela secretaria da Junta.

Assim se tem feito na Justiça do Trabalho. Como não tem sido obedecido a determinação do Código de Processo Civil, entende o agravante ser ilegal a penhora, impondo-se a sua anulação para ser refeita corretamente.

Os agravantes usaram dos recursos ordinários, previstos pela Consolidação, na fase de execução: embargos e agravo para o presidente do Conselho Regional - Nessa decisão, por ser de última instância, com a exaustão dos recursos ordinários, teriam os agravantes oportunidade de manifestar recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho. Não o fizeram, entretanto. Procuraram outro meio, inadequado a meu ver. O fato de haver recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, não modifica a situação dos agravantes, nem lhes correto prejuízo, porquanto a execução da sentença é provisória, não ultrapassando da penhora. (art. 899).

A este Conselho Pleno, porém, falta competência para julgar o feito, depois de 10 de novembro de 1943 - Com efeito, o art. 702, especifica os casos de sua órbita jurisdicional e nem nenhum deles se enquadra o presente. Afigura-se-me assim de nenhum amparo legal a medida usada pelo recorrente - agravo - que inexiste, considerando que há de ser remédio stricti juris.

Isto, posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944.

a) Filinto Müller

Presidente

a) Eancel Caldeira Netto

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 3 / 2 / 45.